



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



### **Substitutivo n. 01/2024 ao Projeto de Lei n. 51/2024**

**Autoria:** Vereador Alécio Cau.

**Assunto:** Garantia de acesso de Acompanhantes Pessoais às unidades escolares do Município.

**Legislação relacionada:** Lei Estadual n. 17.158, de 18 de setembro de 2019; Lei Estadual n. 17.798, de 06 de outubro de 2023; Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre autorização de entrada de acompanhantes pessoais de alunos com deficiência e/ou transtornos de neurodesenvolvimento matriculados na rede pública, conveniada ou privada do Município de Valinhos.

### **Justificativa.**

Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Pares,

Passo às mãos de Vossas Excelências o teor de Projeto de Lei que foi concebido para corrigir a lacuna em legislação federal e estadual sobre os acompanhantes pessoais, incluindo terapêuticos que instruem – porque instrução não é um termo restrito à pedagogia – e garantem suporte aos alunos com de transtornos do neurodesenvolvimento matriculados na rede municipal de ensino do Município de Valinhos.

Embora a família tenha condições suficientes de arcar com o acompanhamento de um profissional especializado, chamado de Acompanhante Terapêutico ou por um acompanhante pessoal, as unidades escolares do município embargam o acesso de tais profissionais, o que resulta em ofensa ao direito de acesso à educação e graves prejuízos ao ciclo de aprendizagem do aluno.

Piora a situação quando, além de negar a entrada do Acompanhante Terapêutico, a Secretaria da Educação não disponibiliza profissionais suficientes e/ou devidamente qualificados para lidar em sala de aula com eventos que, particularmente dentro da



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fenomenologia, se trata uma situação, entendida também como um entrelaçamento de condições ambientais, sociais, psicológicas e temporais que moldam a experiência subjetiva do aluno e seus colegas.

A matrícula pode ser entendida como um procedimento administrativo e burocrático pelo qual uma pessoa é oficialmente inserida na estrutura de uma instituição educacional, adquirindo o status de estudante. Esse ato preparatório, embora essencial, serve primariamente como o ponto de entrada formal no sistema educacional, estabelecendo um vínculo jurídico entre o estudante e a instituição, e permitindo o acesso aos direitos e deveres correlatos previstos no contrato educacional e na legislação vigente.

Embora a matrícula seja um pré-requisito para o acesso à educação, ela não é, por si só, garantidora da fruição efetiva dos direitos educacionais. A presença física do aluno em sala de aula, juntamente com o acesso a recursos didáticos e de suporte adequados à sua aprendizagem, constitui a realização prática desse direito. Portanto, a negativa de acesso à sala de aula, mesmo após a matrícula ser efetuada, representa uma violação mais direta e severa do direito à educação, pois impede que o aluno exerça na prática as atividades educacionais para as quais estava administrativamente habilitado.

Assim, enquanto a recusa em realizar a matrícula constitui um ato ilegal que impede o aluno de iniciar sua jornada educacional, impedir um aluno já matriculado de frequentar as aulas atenta de forma mais grave contra seu direito de participar plenamente no processo educativo, tendo implicações mais profundas no seu desenvolvimento e aprendizado. Isso é especialmente crítico em contextos onde o suporte educacional adequado é não apenas um serviço, mas uma garantia legal destinada a assegurar a igualdade de oportunidades para todos os estudantes, conforme explicitado na legislação mencionada.

Em 2023, através do Projeto de Lei n. 454/2023, a Deputada Estadual Andrea Werner apresentou substanciais alterações na Lei Estadual n. 17.183, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Espectro Autista - TEA, prevendo que o art. 4º passasse a vigorar com redação que garantisse esse direito.

Contudo, o texto final promulgado pelo Governando do Estado acabou por suprimir essa importante alteração idealizada pela Deputada, mas não deixou de ser fundamento importante para, em conjunto com a necessidade da realidade várias mães, impulsionar a apresentação desta propositura.

É importante destacar, por fim, que o projeto não prevê nenhuma inovação nas obrigações do Poder Executivo e não resultará em gastos extraordinários à Pasta da Educação e tampouco o isenta de suas obrigações relacionadas às garantias formais e materiais.

Colocando-me à disposição para esclarecimentos, especialmente requerendo que as Comissões pertinentes apresentem suas razões antes da publicação de eventual parecer contrário para que seja possível a manifestação do proponente, esta é a propositura de minha autoria.

Valinhos, 21 de maio de 2024

Vereador Alécio Cau





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### **Dispõe sobre autorização de entrada de acompanhantes pessoais de alunos com deficiência e/ou transtornos de neurodesenvolvimento matriculados na rede pública, conveniada ou privada do Município de Valinhos.**

A Prefeita Municipal de Valinhos, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 80, III, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei garante aos acompanhantes pessoais acesso às instituições escolares, públicas, conveniadas ou privadas do Município de Valinhos, para acompanhamento integral dos alunos cuja necessidade seja devidamente comprovada mediante laudo assinado pelo médico responsável.

Parágrafo único. O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à (re)inserção social do aluno Autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não tendo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a Instituição de Ensino.

- I. Será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante, e deverá apresentar formação adequada para as atividades que exercerá;
- II. Não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria Municipal da Educação;
- III. Observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;
- IV. caso a direção da unidade escolar, equipe responsável pelos serviços de Educação Especial ou Outros integrantes do corpo docente identifiquem



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

condutas consideradas inadequadas, a família deverá ser advertida e a escola poderá solicitar a troca do profissional que acompanha o estudante.

- V. Não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;
- VI. Terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante ou por meio do Sistema Único de Saúde;

**Art. 2º** A negativa em receber o aluno com o profissional de Acompanhamento Terapêutico (AT) contratado pela família resultará na aplicação de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicável ao Gestor da Pasta da Educação e ao responsável pelo ato.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, data.

Chefe do Executivo do Município de Valinhos.

Lei de iniciativa do Vereador Alécio Cau.

